

an.

da pelo Poder Público, pode ser concedida licença sem remuneração.

Parágrafo único: A licença depende de pedido devidamente justificado, não podendo ser concedida se o requerente estiver indiciado em processo disciplinar.

Art. 162º - Independentemente de registro do cônjuge, o membro do Magistério pode reassumir o exercício, a qualquer tempo, não podendo, neste caso, renovar o pedido de licença senão depois de 2 (dois) anos da data da reassunção, salvo nova mudança de domicílio do cônjuge.

Parágrafo único: Interrompida a licença ou vencido-se o prazo, o membro reassumirá o exercício do seu cargo na respectiva lotação ou local de exercício.

Subseção VI

da licença para concorrer a cargo eletivo.

Art. 163º - É assegurado ao membro do Magistério licença de remuneração para promoção de sua campanha eleitoral, desde o registro oficial de sua candidatura até o dia seguinte ao da respectiva eleição.

Subseção VII
da Licença para Tratamento
de Interesses Particulares

Art. 164º - Ao membro do Magistério estadual pode ser concedida licença sem remuneração para tratamento de interesses particulares, mediante requerimento.

§ 1º - A licença não será concedida se o interessado estiver respondendo a processo disciplinar.

§ 2º - A licença pode ser negada quando o afastamento do membro do Magistério for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - O requerente deve aguardar em exercício a concessão de licença.

Art. 165º - Em caso de comprovado interesse público, a licença pode ser suspensa, devendo ser resumida o exercício dentro de 60 (sessenta) dias.

Art. 166º - Só pode ser concedida nova licença para tratamento de interesses particulares por períodos 2 (dois) anos do término da anterior.

Subseção VIII
da Licença Prêmio

Art. 167º - por cada quinquênio de serviço público no município, o membro do Magistério estadual fora fus a uma licença com remuneração como prêmio, pelo período de 3 (três) meses.

Parágrafo único: É facultado ao funcionário a conversão em dinheiro de até 1/3 (um terço) da licença-prêmio.

Art. 168º - A contagem do quinquênio é interrompida se o membro do Magistério sofrer, no período, pena de suspensão ou faltar ao serviço sem justificacão, por mais de 10 (dez) dias.

Art. 169º - A contagem do quinquênio é suspensa pelo prazo de licença não remunerada ou pelo período que exceder a 60 (sessenta) dias no caso de licença para tratamento de saúde e por motivo de doença da família.

Parágrafo único: Excluem-se deste artigo as licenças compulsórias.

Art. 170º - A licença-prêmio é usufruída em período integral, ficando a critério do interessado a época da função, desde que se manifeste com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 171º - O membro do Magistério Público Municipal, nomeado em virtude de concurso, adquire a estabilidade após 2 (dois) anos de exercício, computando-se para todos os efeitos, o período de estágio probatório em que tenha sido aprovado.

Art. 172º - O funcionário perderá o cargo mediante processo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa ou por força de sentença judicial transitada em julgado.

Seco VII

Da aposentadoria

Art. 173º - O membro do Magistério é aposentado:

- I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - voluntariamente;
 - a) - quando contar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino;
 - b) - quando contar 25 (vinte e cinco) anos de serviço se professor e 30 (trinta) anos se professor de efetivo exercício em funções do magistério compreendendo como tais atividades docentes e aquelas ligados diretamente ao funcionamento do sistema de ensino do mu-

ensino, como as de estudo e pesquisa, de supervisão e administração escolar, de orientação educacional, de assessoramento, direção e chefia nos estabelecimentos de ensino;

III - por invalidez.

Art. 174º - O membro do Magistério aposentará em exercício a publicação do ato de aposentadoria, salvo se estiver legalmente afastado do cargo ou se tratar de inativação compulsória.

Art. 175º - A aposentadoria pode ser concedida dentro de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data em que completar o tempo de serviço de que trata o inciso II, letra "a", do art. 173.

Art. 176º - Sendo por invalidez, a aposentadoria fica condicionada à verificação de impossibilidade de transferência ou readaptação do membro do Magistério.

§ 1º - O laudo do órgão médico oficial deverá mencionar se o membro do Magistério está inválido para as funções do cargo ou para serviços públicos em geral e se a invalidez é definitiva.

§ 2º - Não sendo definitiva a invalidez, esgotado o prazo de licença para tratamento

de saúde quando utilizada, o Membro do Magistério será aposentado provisoriamente com proventos integrais, nos termos do laudo médico oficial, que indicará as datas para a realização de novos exames, no período de 5 (cinco) anos seguintes.

§ 3º - se houver alteração no quadro de invalidez e ficar provada a cura no prazo de que trata o artigo anterior, dias, parágrafo anterior, o membro do Magistério deverá reaver o serviço.

§ 4º - não sendo comprovada a cura, a aposentadoria é tornada definitiva, com proventos integrais.

Art. 177º - Os proventos dos inativos são reajustados de conformidade com os aumentos fixados para os cargos correspondentes da atividade em, na falta deste, na base do índice percentual aplicados sobre valores remuneratórios de cargos semelhantes.

Parágrafo único: O disposto neste artigo aplica-se, também, nos casos de reestruturação e redistribuição de cargos e funções.

Art. 178º - Quando da passagem para a atividade, o membro do Magistério terá seus proventos relacionados de acordo com a média dos aumentos da carga horária.

vária anual desempenhada nos três últimos anos, tomando-se por base os valores registados na data da aposentadoria e obedecendo os seguintes critérios:

a) no exercício exclusivo de cargo efetivo é computada somente a média da carga horária;

b) no exercício de cargo efetivo e designação para ministração de aulas excedentes ou admissão em caráter temporário, é computada a média da semana do desempenho da carga horária com a vantagem distribuída pelo exercício de aulas em caráter precário;

c) no exercício de cargo em comissão nos 3 (três) últimos anos de atividade, é computada a carga horária de desempenho neste cargo.

Art. 179º - O membro do Magistério se beneficia de aposentadoria correspondente a um único cargo ou função, ressalvados os casos em que, na atividade, haja exercido, concomitantemente mais de um cargo ou função em virtude de acumulação legal.

Capítulo II

dos critérios do Amparo Social

Seção I

do direito à assistência
e à previdência

subseção I

da Seguridade Social.

Art. 180º - O Município atenderá à se-

guridade social de seus funcionários ativos,
inativos e dependentes, através de órgãos pre-
videnciários e entidades de assistência so-
cial próprios ou mediante convênios com
outras instituições.

Art. 181º - A proteção social ao membro
do Magistério se dá mediante prestação de
assistência e previdência.

§ 1º - Entre as formas de assistência,
incluem-se:

- I - serviços sociais organizados com un-
ta à integração do membro do
Magistério à família e à comu-
nidade de trabalho;
- II - instalação de creches;
- III - instalação de centros de aperfeiço-
amento social e cultural;
- IV - promoção de segurança do trabalho;
- V - subsídios à alimentação e ao
transporte do membro do magis-
tério de menor renda;

Art. 182º - Cabe por conta dos cofres
públicos municipais a despesa do transpor-

aut.

de do membro do Magistério falecido fora do município incluída passagem para a pessoa responsável pela transladação.

Subseção II

Do Acidente em Serviço e da Doença Profissional

Art. 183º - Nos casos de acidente em serviço e de doença profissional, correm por conta do Município os despesas com transporte, estadia e tratamento médico hospitalar do Membro do Magistério, este realizado, sempre que possível, em estabelecimento localizado na municipalidade.

§ 1º - Por acidente em serviço, entende-se o evento danoso que tenha como causa imediata ou mediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo, aí incluídos os agressões físicas sofridas no Magistério no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

§ 2º - Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 3º - A comprovação do acidente deve ser feita em processo regular pelo prazo de 8 (oito) dias.

Art. 184º - Ocorrendo o falecimento do

351
100
Membro do Magistério em consequência de acidente em serviço ou doença profissional, o valor da pensão assegurada aos dependentes será complementado pelo município, até o montante de sua remuneração.

Parágrafo único: Nos hipóteses previstas neste artigo, é devido aos dependentes do membro do magistério falecido, um pecúlio, pago de uma só vez, equivalente a 5 (cinco) vezes o valor dos vencimentos.

Subseção III Do Auxílio Funebral

Art. 185º - É concedido auxílio funeral correspondente a um mês de remuneração ou proventos, à família do membro do magistério, ativo ou inativo, falecido.

§ 1º - Em caso de acumulação de cargos do município, o auxílio será correspondente ao pagamento do cargo de maior remuneração do funcionário falecido.

§ 2º - Quando não houver pessoa da família do membro do magistério no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promover o enterro, no valor e mediante prova dos despesas. (atras) 8

§ 3º - O pagamento do auxílio fu-